



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031723-74.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDUARDO SERTORIO MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031723-74.2023.8.26.0564.

Comarca – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Eduardo Sertório Martins.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Rodrigo Gorga Campos.

Voto nº 44.571.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER/DORT (males de coluna) – Incapacidade laborativa e nexo causal afastados pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Nulidade – Não ocorrência – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 287/289, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Eduardo Sertório Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a nulidade da sentença, com a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz o autor que no exercício de suas atividades laborativas (motorista e operador de produção) foi acometido de males de coluna.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Danillo Santinello constatou que o autor é portador de alterações degenerativas em coluna.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“No caso, não foi constatado déficit funcional da coluna, não há sinais de radiculopatia, os arcos de movimento se mostraram preservados. Não foram evidenciados sinais alterações do tônus ou trofismo muscular, sinais inflamatórios ou alterações de marcha. O autor apresenta cicatriz consolidada em região lombar, compatível com tratamento cirúrgico realizado.

Portanto, conforme descrito em exame clínico, não há déficit da amplitude de movimento dos membros superiores e coluna, não há alteração dos grupamentos musculares, tampouco sinais de radiculopatia.

*Desta forma, não há impossibilidade física ou psíquica (sem queixas de saúde mental) de exercer as atividades inerentes à sua função. **Portanto, não há redução (parcial ou total) da capacidade laborativa, no momento”.***

(...)

“Baseado no exame Médico-Pericial, na descrição

*das atividades desenvolvidas, nas informações prestadas, na análise dos documentos dos autos, de acordo com a legislação vigente e pelo método apresentado, conclui-se que: **Não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais.*** (destaques do original).

Não foi constatada, ainda, redução da capacidade laborativa do segurado, conforme respostas dos quesitos formulados.

Ademais, não estabeleceu o perito o nexo causal entre os males de coluna de que o autor alega ser portador e as suas atividades laborativas, esclarecendo o *expert*: -

“Ressalta-se que os exames complementares descrevem alterações degenerativas em coluna, sendo essas compatíveis com a idade do periciando, em decorrência do natural processo de envelhecimento, pela perda das características originais dos tecidos.

Neste passo, no laudo complementar de fls. 244/249, acrescentou o perito: -

“O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) é uma ferramenta usada pela perícia médica do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para identificar quais doenças ou acidentes estão relacionadas estatisticamente com a prática de uma determinada atividade profissional. Para isso, ele realiza um cruzamento automático entre os códigos da CID 10 (Classificação Internacional de Doenças) e da CNAE (Classificação Nacional de

Atividade Econômica).

Nesta avaliação pericial (perícia médica judicial) o nexo causal foi avaliado individualmente, de acordo com o método apresentado, considerando histórico laborativo, fisiopatologia das alegadas patologias, análise dos documentos dos autos e exame clínico pericial.”.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, não há no julgado a nulidade aventada.

Desnecessária, ainda, a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

O laudo pericial, porque bem fundamentado e equidistante das partes prevalece, inclusive, sobre o parecer da assistente técnico do autor.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou

a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa e de nexo causal, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)